C/2024/1459

14.2.2024

DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de janeiro de 2024

que cria o Serviço Europeu para a Inteligência Artificial

(C/2024/1459)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) A inteligência artificial (IA) é uma família de tecnologias em rápida evolução, capaz de oferecer um vasto conjunto de benefícios económicos e sociais a todo o leque de indústrias e atividades sociais. Ao mesmo tempo, em função das circunstâncias relativas à sua aplicação e utilização específicas, a IA pode criar riscos e prejudicar interesses públicos e direitos fundamentais protegidos pela legislação da União.

(2) A Comissão propôs um regulamento que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento Inteligência Artificial) e altera determinados atos legislativos da União ([1]), com o objetivo de promover o desenvolvimento, a utilização e a adoção da inteligência artificial no mercado interno e, simultaneamente, proporcionar um nível elevado de proteção de interesses públicos, como a saúde e a segurança e a proteção dos direitos fundamentais, conforme reconhecido e protegido pelo direito da União. O regulamento proposto é uma das várias medidas da Comissão destinadas a concretizar o duplo objetivo de promover a adoção da IA e de abordar os riscos associados a determinadas utilizações desta tecnologia. São exemplo de outras medidas o «Plano Coordenado para a Inteligência Artificial» na versão revista de 2021 ([2]), as iniciativas de políticas setoriais que promovem a adoção da IA ou programas de financiamento da União como os estabelecidos pelos Regulamentos (UE) 2021/694 ([3]) e (UE) 2021/695 ([4]) do Parlamento Europeu e do Conselho.

(3) A complexidade e a adoção cada vez mais generalizada da IA, especialmente quando baseada nos modelos mais avançados, bem como a necessidade de acelerar os progressos no sentido da consecução dos objetivos e metas fixados no programa Década Digital, estabelecido pela Decisão (UE) 2022/2481 do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]), demonstram a necessidade de medidas adicionais para promover a compreensão das capacidades, tendências e riscos potenciais e para apoiar o desenvolvimento e a utilização seguros de tecnologias de IA na União.

(4) Importa desenvolver conhecimentos especializados e capacidades a nível da União com vista a promover essa compreensão e a contribuir para a aplicação e execução do futuro regulamento que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e para a aplicação de regras e princípios internacionais em matéria de IA, como o código de conduta e os princípios orientadores para os criadores de sistemas de IA avançados do G7.

(5) Neste contexto, as bases para um sistema único de governação da IA na União devem ser estabelecidas mediante a criação de uma estrutura que supervisione os progressos nos modelos de inteligência artificial, nomeadamente no que respeita aos modelos de IA de finalidade geral, e a interação com a comunidade científica, que desempenhe um papel fundamental nas investigações, nos ensaios e na execução e que tenha uma vocação mundial.

([1]) COM(2021) 206 final.
([2]) COM(2021) 205 final.
([3]) Regulamento (UE) 2021/694 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, que cria o Programa Europa Digital e revoga a Decisão (UE) 2015/2240 (JO L 166 de 11.5.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/694/oj).
([4]) Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/695/oj).
([5]) Decisão (UE) 2022/2481 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que estabelece o programa Década Digital para 2030 (JO L 323 de 19.12.2022, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2022/2481/oj).

(6) Por conseguinte, deve ser criado um Serviço Europeu para a Inteligência Artificial na Comissão, integrado na estrutura administrativa da Direção-Geral das Redes de Comunicação, Conteúdos e Tecnologias e sujeito ao seu plano de gestão anual.

(7) O Serviço Europeu para a Inteligência Artificial deve funcionar em conformidade com os processos internos da Comissão ([6]) e a sua criação não deve afetar os poderes e as competências das autoridades nacionais competentes e dos órgãos e organismos da União na supervisão dos sistemas de IA, tal como previsto no futuro regulamento que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e noutra legislação setorial da União. Não prejudica as atribuições de outros serviços da Comissão nas respetivas esferas de competência, nem as atribuições do Serviço Europeu para a Ação Externa no domínio da política externa e de segurança comum. O Serviço Europeu para a Inteligência Artificial deve exercer as suas funções, nomeadamente emitir orientações, de forma a não duplicar as atividades dos órgãos e organismos da União competentes ao abrigo de legislação setorial específica.

(8) Na sequência do acordo político alcançado pelos colegisladores em 8 de dezembro de 2023, a fim de permitir que a preparação da aplicação do futuro regulamento que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial tenha início o mais rapidamente possível, a presente decisão deve entrar em vigor com caráter de urgência, antes da adoção desse regulamento. Uma vez adotado o regulamento, a presente decisão pode ser revista,

DECIDE:

Artigo 1.º

Constituição

É criado o Serviço Europeu para a Inteligência Artificial (a seguir designado por «Serviço»).

O Serviço está integrado na estrutura administrativa da Direção-Geral das Redes de Comunicação, Conteúdos e Tecnologias (a seguir designada por «Direção-Geral»).

Artigo 2.º

Missão e funções

1. O Serviço exerce as funções previstas no artigo 3.º para efeitos de aplicação e execução do futuro regulamento que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (a seguir designado por «futuro regulamento»).

2. O Serviço desempenha ainda as seguintes funções adicionais:

a) Contribuir para a abordagem estratégica, coerente e eficaz da União relativamente às iniciativas internacionais em matéria de IA, nos termos do artigo 7.º, em coordenação com os Estados-Membros e em consonância com as posições e políticas da União;

b) Contribuir para a promoção de ações e políticas na Comissão que permitam colher os benefícios sociais e económicos das tecnologias de IA, nos termos do artigo 5.º;

c) Apoiar o desenvolvimento, a implantação e a utilização aceleradas de sistemas e aplicações de IA de confiança que proporcionem benefícios sociais e económicos e contribuam para a competitividade e o crescimento económico da União. Em particular, o Serviço deve promover ecossistemas de inovação, trabalhando em colaboração com intervenientes pertinentes dos setores público e privado e com a comunidade de empresas em fase de arranque;

d) Acompanhar a evolução dos mercados e tecnologias de IA.

([6]) Não constitui um «serviço europeu» na aceção do artigo 2.º, ponto 26, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018 (Regulamento Financeiro).

3. No exercício das funções referidas nos n.os 1 e 2 do presente artigo, o Serviço deve:

a) Trabalhar em conjunto com as partes interessadas, nomeadamente peritos da comunidade científica e criadores de IA, nos termos do artigo 4.º;

b) Colaborar com as direções-gerais e os serviços competentes da Comissão, nos termos do artigo 5.º;

c) Cooperar com todos os órgãos e organismos competentes da União, incluindo a Empresa Comum para a Computação Europeia de Alto Desempenho (Empresa Comum HPC), nos termos do artigo 6.º;

d) Cooperar com as autoridades e organismos dos Estados-Membros em nome da Comissão.

Artigo 3.º

Aplicação do futuro regulamento

1. O Serviço exercerá as seguintes funções decorrentes do futuro regulamento:

a) Desenvolver ferramentas, metodologias e parâmetros de referência para avaliar as capacidades dos modelos de IA de finalidade geral, em especial para modelos de IA de finalidade geral de muito grande dimensão com riscos sistémicos;

b) Acompanhar a implementação e a aplicação das regras relativas a modelos e sistemas de IA de finalidade geral, em particular quando o modelo e o sistema são desenvolvidos pelo mesmo fornecedor;

c) Acompanhar o surgimento de riscos imprevistos decorrentes de modelos de IA de finalidade geral, nomeadamente respondendo a alertas do painel científico;

d) Investigar eventuais infrações às regras relativas a modelos e sistemas de IA de finalidade geral, nomeadamente através da recolha de reclamações e alertas, da assistência na preparação das decisões da Comissão e da realização de avaliações nos termos do futuro regulamento;

e) Assegurar que, quando um sistema de IA é abrangido pelo âmbito de aplicação de legislação pertinente da União em que a Comissão tem poderes de supervisão e execução, como nos termos do Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho ([7]) ou do Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho ([8]), a supervisão e a execução dessa legislação sejam plenamente coordenadas com a supervisão e execução do futuro regulamento;

f) Apoiar a aplicação de regras sobre práticas de IA proibidas e sistemas de IA de risco elevado em coordenação com os organismos responsáveis ao abrigo da legislação setorial, nomeadamente facilitando o intercâmbio de informações e a colaboração entre as autoridades nacionais, recolhendo notificações e criando plataformas de informação e bases de dados, em especial quando um modelo ou sistema de IA de finalidade geral é integrado num sistema de IA de risco elevado.

2. Além disso, a fim de contribuir para a aplicação efetiva do futuro regulamento, o Serviço deverá ser incumbido de:

a) Assistir a Comissão na preparação das decisões pertinentes da Comissão, bem como dos atos de execução e dos atos delegados;

b) Facilitar a aplicação uniforme do futuro regulamento;

c) Assistir a Comissão na elaboração de orientações e diretrizes para apoiar a aplicação prática do futuro regulamento, bem como desenvolver instrumentos de apoio, como protocolos normalizados e boas práticas, em consulta com os serviços competentes da Comissão e os órgãos e organismos competentes da União;

([7]) Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais) (JO L 277 de 27.10.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj).

([8]) Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022, relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828 (Regulamento dos Mercados Digitais) (JO L 265 de 12.10.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/1925/oj).

d) Assistir a Comissão na preparação dos pedidos de normalização, na avaliação das normas existentes e na preparação de especificações comuns para a aplicação do futuro regulamento;

e) Contribuir para o fornecimento de apoio técnico, aconselhamento e instrumentos para a criação e exploração de ambientes de testagem da regulamentação da IA, bem como para a coordenação, se for caso disso, com as autoridades nacionais competentes que criam esses ambientes;

f) Realizar avaliações e revisões do futuro regulamento e elaborar relatórios relacionados com o mesmo;

g) Coordenar o estabelecimento de um sistema de governação eficaz, nomeadamente preparando a criação de órgãos consultivos a nível da União e acompanhando a instituição de autoridades nacionais competentes e de outros organismos a nível nacional;

h) Assegurar o secretariado do Comité para a IA e dos seus subgrupos e prestar apoio administrativo ao fórum consultivo e ao painel científico, se for caso disso, nomeadamente providenciando a estrutura administrativa, organizando reuniões e elaborando os documentos necessários; e

i) Incentivar e facilitar a redação de códigos de práticas e códigos de conduta a nível da União, tendo em conta as abordagens internacionais, bem como acompanhar a aplicação e a avaliação dos códigos de práticas.

Artigo 4.º

Cooperação com as partes interessadas

1. No desempenho das funções previstas no artigo 3.º, o Serviço coopera com as partes interessadas, em conformidade com as regras de concorrência aplicáveis:

a) Criando fóruns de cooperação entre fornecedores de modelos e sistemas de inteligência artificial, a fim de promover boas práticas e de contribuir para a elaboração de códigos de conduta e de práticas;

b) Realizando consultas regulares das partes interessadas, incluindo peritos da comunidade científica e do setor da educação, cidadãos, a sociedade civil e parceiros sociais, se for caso disso, a fim de recolher contributos úteis para o exercício das funções previstas no artigo 3.º, n.º 2;

c) Criando um fórum de cooperação com a comunidade de fonte aberta, com vista a identificar e desenvolver boas práticas para o desenvolvimento e a utilização seguros de modelos e sistemas de IA de fonte aberta.

Artigo 5.º

Cooperação intersetorial na Comissão

1. O Serviço deve contribuir para a promoção de ações e políticas que permitam colher os benefícios sociais e industriais das tecnologias de IA.

2. O Serviço deve, em particular:

a) Trabalhar em colaboração com outras direções-gerais e serviços competentes da Comissão no desempenho das funções previstas no artigo 2.º, nomeadamente com o Centro Europeu para a Transparência dos Algoritmos no que diz respeito à avaliação e ao ensaio de modelos e sistemas de IA de finalidade geral;

b) Apoiar outras direções-gerais e serviços competentes da Comissão com vista a facilitar a utilização de modelos e sistemas de IA como ferramentas transformadoras nos domínios em causa das políticas da União, bem como a sensibilizar para os riscos emergentes.

Artigo 6.º

Cooperação interinstitucional

No exercício das funções que lhe incumbem nos termos do artigo 3.º, o Serviço deve definir as formas adequadas de cooperação com os órgãos e organismos da União.

Artigo 7.º

Cooperação internacional

1. O Serviço deve contribuir para a cooperação internacional da Comissão com países terceiros e organizações internacionais no que respeita à IA, incluindo no âmbito da política de inovação e excelência, nomeadamente:

a) Defendendo a gestão responsável da IA e promovendo a abordagem da União para uma IA de confiança;

b) Contribuindo para a cooperação internacional relacionada com a regulação e a governação da IA;

c) Contribuindo para a aplicação de acordos internacionais sobre regras em matéria de IA, nomeadamente prestando apoio aos Estados-Membros.

Artigo 8.º

Financiamento

1. No que respeita aos funcionários do Serviço, as necessidades de recursos humanos são cobertas por pessoal da Direção-Geral já afetado à gestão da ação ou reafetado internamente a nível da direção-geral, no limite das disponibilidades orçamentais, sem prejuízo do processo de afetação anual.

2. No que respeita ao pessoal estatutário externo do Serviço, os custos dos recursos humanos são cobertos pela reafetação das dotações orçamentais das despesas de apoio administrativo do Programa Europa Digital.

3. As despesas operacionais do Serviço são cobertas pelos recursos financeiros afetados ao objetivo específico n.º 2, «Inteligência artificial», do Programa Europa Digital.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor em 21 de fevereiro de 2024.

Feito em Bruxelas, em 24 de janeiro de 2024.

Pela Comissão
Thierry BRETON
Membro da Comissão